

Prefeitura Municipal de São José dos Campos

—Estado de São Paulo—

PUBLICADO (A) NO JORNAL

BOLETIM DO MUNICÍPIO

Nº 1460 de 2010/07/2001

LEI Nº 5879/01
de 29 de junho de 2.001

Altera a redação de dispositivos do Código de Edificações, Lei 3039/85, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º . Os artigos 293, 294, 302 e 316 da Lei 3039, de 1º de novembro de 1985, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 293. É obrigatório por todo tempo dos serviços de construção, reforma ou demolição até a conclusão de alvenaria externa, visando a proteção contra quedas de trabalhadores e de objetos e materiais sobre pessoas ou propriedade, a colocação de plataformas de segurança, em todo perímetro das construções, nos níveis do 3º , 6º e 9º pavimento, em todas as faces da construção onde não houver vedação externa aos andaimes, conforme dispõe o artigo 294. A plataforma de segurança consistirá em um estrado horizontal, com largura mínima de 1,20m , dotado de guarda corpo todo fechado, com altura mínima de 1,00m e inclinação, em relação a horizontal de aproximadamente 45º a 60º

Parágrafo Único. As plataformas serão colocadas logo após a concretagem da laje de piso do pavimento imediatamente superior e retiradas somente quando terminado o revestimento externo do edifício."

"Art. 294. Para todo o perímetro de edifícios de mais de 12 pavimentos, além das plataformas, deverá ser totalmente fechado com tela nº 14 em malha de 3,0 cm no máximo, ou material de resistência equivalente, do piso de 12º até o último pavimento, externa aos andaimes em toda a altura da construção, com resistência a impacto de 40Kg/m2.

Parágrafo Único. A tela ou material equivalente será colocada sobre uma estrutura devidamente calculada e ancorada a 1,20m da face externa do edifício. No nível de cada pavimento a partir do 12º , será mantida uma plataforma de tábuas."

" Art. 302. Estando as obras paralisadas por período superior a 90 (noventa) dias, as plataformas de segurança, os

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

LEI 5879/01

2

andaimes, as instalações temporárias e os equipamentos utilizados na obra deverão ser retirados.

Parágrafo Único. No caso de descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo a Prefeitura poderá promover a remoção cobrando as despesas do responsável pela obra.

"Art. 316. As obras que estiverem em desacordo com as posturas e condições fixadas nos Artigos 293, 294 e 302 serão notificadas a sanar as irregularidades constatadas no prazo mínimo de 02 (dois) dias e, no máximo, de 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade e vulto dos serviços que deverão ser executados.

§ 1º. O não cumprimento das exigências fixadas na Notificação Preliminar, resultará na aplicação de Autos de Infração e Imposição de Multas com os seguintes valores:

a) nos casos previstos pelos artigos 293 e 294 desta Lei - multa no valor de R\$ 560,00 (Quinhentos e Sessenta Reais) a R\$ 3.360,00 (Três Mil, Trezentos e Sessenta Reais).

b) nos casos previstos pelo artigo 302 desta lei - multa no valor de R\$ 224,00 (Duzentos e Vinte e Quatro Reais) a R\$ 670,00 (Seiscentos e Setenta Reais).

§ 2º. A Notificação Preliminar, os Autos de Infração, a decisão em primeira instância e os recursos seguem as disposições e procedimentos fixados na Legislação Municipal em vigor, em especial os previstos nas leis n°s 1566, de 1º de setembro de 1970 e 1575, de 25 de setembro de 1970.

§ 3º. Nos casos não previstos neste artigo, aplicar-se-ão os dispositivos fiscais e punitivos previstos nas leis n° 1566, de 1º de setembro de 1970, e 1575, de 25 de setembro de 1970".

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
29 de junho de 2.001.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal



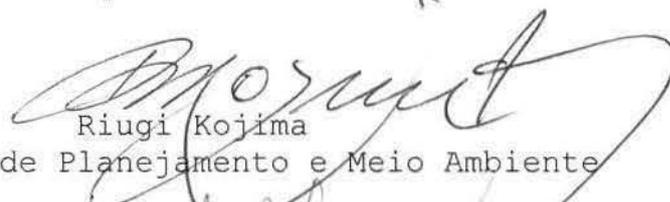
Prefeitura Municipal de São José dos Campos
— Estado de São Paulo —

LEI 5879/01

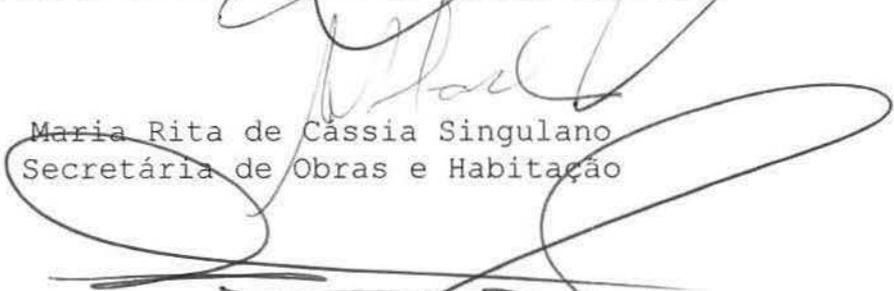
3



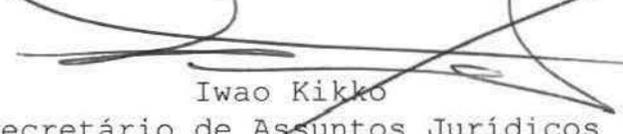
Luciano Gomes
Consultor Legislativo



Riugi Kojima
Secretário de Planejamento e Meio Ambiente



Maria Rita de Cássia Singulano
Secretária de Obras e Habitação



Iwao Kikko
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e um.



William de Souza Freitas
Resp. p/ Divisão de Formalização e Atos